



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 149, DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2018, que Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para prever competência dos promotores das varas de família e de infância e juventude para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Luiz do Carmo
RELATOR: Senador Eduardo Gomes

16 de Outubro de 2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/19321.71700-23



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos, que *acrescenta dispositivo na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para prever competência dos promotores das varas de família e de infância e juventude para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 501, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos, que *acrescenta dispositivo na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para prever competência dos promotores das varas de família e de infância e juventude para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz.*

A iniciativa em tela é fruto dos trabalhos da CPI dos Maus-Tratos, em funcionamento nesta Casa de agosto de 2017 a dezembro de 2018.

O PLS nº 501, de 2018, é composto de dois artigos.

O primeiro acrescenta o § 6º ao art. 26 da Lei nº 8.625, de 1993, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, para permitir ao membro da entidade que trabalhe com causas relacionadas à família, à infância ou à juventude, quando deparado com risco de morte ou de integridade física de incapaz, requisitar dos respectivos fornecedores de serviços dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações realizadas por esses meios.

O art. 2º fixa a cláusula de vigência, a contar da data de sua publicação.

Após sua deliberação por este colegiado, a matéria será encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Conforme preceituam os incisos I e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação, e correlatos. O PLS nº 501, de 2018, inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

Como descrito no relatório, o projeto de lei em tela tem como objetivo garantir que os membros do Ministério Público da família, da infância e da juventude possam requisitar aos respectivos prestadores de serviço, nos casos relacionados à integridade física de incapazes, dados telefônicos e informações cadastrais de redes sociais, bem como requerer ao juízo o conteúdo das comunicações realizadas através desses meios.

Sobre o mérito da iniciativa, cumpre-nos ressaltar que o art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que disciplina o sigilo telefônico, prevê que a interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz mediante requerimento do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.



SF/19321.71700-23

Da mesma forma, o art. 6º do referido instrumento legal possibilita à entidade acompanhar os procedimentos de interceptação conduzidos pela autoridade policial, após seu deferimento pela Justiça.

Já o art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), determina que os provedores responsáveis pela guarda dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet – caso dos provedores de redes sociais – somente são obrigados a disponibilizá-los, de forma autônoma ou associados a dados pessoais que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo permite que as autoridades administrativas que detenham competência legal – como o delegado de polícia e os membros do Ministério Público – tenham acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço do usuário da internet.

No mesmo diapasão, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), disciplina o tratamento de dados pessoais em qualquer suporte, inclusive em meios digitais, dispensado por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, com o objetivo de garantir a privacidade dos indivíduos.

Nesse sentido, entendemos que a proposta em exame, além de meritória, vai ao encontro da lógica da legislação correlata, que rege a matéria.

Sugerimos, no entanto, alguns ajustes para garantir a aplicação inequívoca de seus dispositivos.

Dessa forma, buscamos distinguir, no § 6º do art. 26 da Lei nº 8.625, de 1993, as responsabilidades dos provedores de conexão e dos provedores de aplicações – que abrange as redes sociais –, previstos no Marco Civil da Internet, e dos prestadores de serviços de telefonia.

Propomos também alterar a expressão “incapaz” pelo termo “crianças e adolescentes”, para eximir eventuais dúvidas sobre os destinatários da proteção legal prevista.

Assim, votamos pela aprovação do PLS nº 501, de 2018, nos termos do substitutivo que apresentamos.

SF/19321.71700-23

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2018, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 501, DE 2018

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que *institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências*, para permitir aos membros do Ministério Público que detenham atribuição de defender os direitos das crianças e adolescentes a requisição de dados telefônicos e cadastrais junto a prestadores de serviços de telefonia, a provedores de conexão e a provedores de aplicações, nas hipóteses que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para permitir aos membros do Ministério Público que detenham atribuição de defender os direitos das crianças e adolescentes a requisição de dados telefônicos e cadastrais junto a prestadores de serviços de telefonia, a provedores de conexão e a provedores de aplicações, nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 26.

.....

§ 6º O membro do Ministério Público que detenha a atribuição de defender os direitos das crianças e dos adolescentes, deparando-

SF/19321.71700-23

se com iminente risco de morte ou de atentado à integridade física dos mesmos, poderá:

I – requisitar aos prestadores de serviços de telefonia os dados cadastrais telefônicos da vítima e dos suspeitos;

II – requisitar aos provedores de conexão e aos provedores de aplicações os dados cadastrais da vítima e dos suspeitos;

III – requerer ao juízo competente ordem judicial específica para ter acesso ao conteúdo das comunicações privadas trocadas pela vítima e pelos suspeitos, cabendo aos prestadores de serviços de telefonia e aos provedores de aplicações adotar as providências necessárias, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, para cumprir a determinação legal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/1932/1.71700-23

**Relatório de Registro de Presença****CCT, 16/10/2019 às 10h - 38ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. CONFÚCIO MOURA
EDUARDO GOMES	2. DÁRIO BERGER
DANIELLA RIBEIRO	3. LUIZ DO CARMO
VANDERLAN CARDOSO	4. MAILZA GOMES

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	1. MARA GABRILLI
RODRIGO CUNHA	2. PLÍNIO VALÉRIO
JUÍZA SELMA	3. MAJOR OLIMPIO

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	1. FLÁVIO ARNS
ELIZIANE GAMA	2. KÁTIA ABREU
WEVERTON	3. ACIR GURGACZ

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. FERNANDO COLLOR
PAULO ROCHA	2. ROGÉRIO CARVALHO

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. CARLOS VIANA
ANGELO CORONEL	2. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	1. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	2. VAGO

PODEMOS

TITULARES	SUPLENTES
ORIOVISTO GUIMARÃES	1. STYVENSON VALENTIM

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
JORGINHO MELLO
PAULO PAIM
ROSE DE FREITAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 501/2018)

NA 38^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CCT (SUBSTITUTIVO).

16 de Outubro de 2019

Senador LUIZ DO CARMO

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática